TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	161080/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SERGIO HOSOUME, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2297/26 - Tribunal Pleno

Representação. CAUD. Município de Abatiá. Lei Federal nº 14.026/2020. PPA não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente orientado ao alcance das metas previstas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico. PMSB desatualizado. Ausência de estudos sobre os investimentos em infraestrutura necessários para alcançar as metas de universalização. Procedência. Determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Abatiá, em decorrência de fiscalização iniciada em 16/10/2024, cujo escopo consistiu em avaliar a conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal afetos à função saneamento básico às diretrizes, obrigações e metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Conforme relatado na peça inicial (peça 3), a equipe técnica identificou as seguintes irregularidades:

1 – O PPA não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP

2 – O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado; e

3 – O município não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico.

Por meio do Despacho nº 359/26 (peça 7), a Representação foi recebida, tendo sido determinada a citação do Município de Abatiá, da Sra. Sonia Aparecida de Souza Chaves, Prefeita, e do Sr. Sérgio Hosoume, Controlador Interno.

Por ocasião do contraditório (peças 15-24), o Município de Abatiá reconheceu a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento relativos ao saneamento básico, sustentando que as inconsistências apontadas decorrem de contexto estrutural histórico, de limitações técnicas e financeiras e da transição para o novo regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020, e não de omissão deliberada da Administração.

Quanto ao PPA 2022-2025, alegou que o instrumento foi elaborado antes da consolidação das exigências do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, mas que já contemplava ações executadas pelo SAMAE, com previsão orçamentária para operação, manutenção e expansão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Destacou, ainda, a captação de recursos junto à FUNASA e a existência de demanda judicial estrutural relacionada ao saneamento, evidenciando a complexidade da matéria e a necessidade de solução progressiva.

Em relação à desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, afirmou que o Município possui plano formalmente instituído, embora reconheça sua defasagem temporal e a necessidade de revisão. Informou, nesse sentido, a adoção de providências para atualização do PMSB, inclusive com elaboração de Estudo Técnico Preliminar destinado à contratação de suporte técnico especializado, de modo a adequar o planejamento municipal às metas, indicadores e exigências do marco regulatório vigente.

Em relação à ausência de estudos de investimentos, sustentou que tais estudos dependem de diagnóstico atualizado e de revisão prévia do PMSB. Informou a adoção de medidas preparatórias e de regularização, como captação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP

recursos, revisão tarifária, levantamento de dados técnicos, planejamento preliminar da universalização do esgotamento sanitário e estruturação de governança intersetorial, defendendo que o achado seja tratado sob enfoque orientativo e saneador, com fixação de prazos compatíveis com a complexidade das providências necessárias.

O Controlador Interno, em sua manifestação (peças 25-27), informou ter recomendado à Administração Municipal a adoção de medidas de governança, acompanhamento e documentação das providências relacionadas ao saneamento básico, incluindo a definição de responsabilidades, cronograma de execução, monitoramento contínuo e produção de evidências formais.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Instrução nº 44/26 (peça 28), opinou pela procedência da presente Representação, com a expedição das determinações relacionadas a seguir:

a. No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir do trânsito em julgado do Acórdão de julgamento da Representação, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa(s), projeto(s) e/ou ações orientadas à universalização do saneamento básico. (A despeito das alegações, isso ainda não ocorreu ou foi demonstrado).

b. [2.1] No prazo de até 18 (dezoito) meses, revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo: I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas. (O Município

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP

trouxe aos autos um termo de referência para a contração de consultoria especializada).

c. [3.1] No prazo de até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do esgotamento sanitário compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: identificação das intervenções necessárias (obras de implantação ou ampliação), valores, cronograma de investimentos e possíveis fontes de financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas prestação regionalizada etc.); [3.2] No prazo de até 16 (dezesseis) meses, apresentar de forma detalhada documento(s) com as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma: • Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; [3.4] No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da elaboração do estudo determinado acima (Determinações 3.1 e 3.2), incluir nos programas de universalização do Plano • Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras; • Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos; • Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados. [3.3] No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da elaboração do estudo determinado acima, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa(s) para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado (Determinações 3.1 e 3.2),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP

com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico; Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos e das metas de universalização. (Só houve a apresentação de um convênio com a Funasa, sem que tenha sido demonstrada a utilização dos recursos; além da contratação da consultaria e, ainda, duas revisões tarifárias que, eventualmente, podem robustecer o caixa para as obras necessárias à universalização.)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 362/26 (peça 29), manifestou-se pela procedência da Representação, acompanhando as conclusões da unidade técnica quanto à necessidade de expedição de determinações saneadoras destinadas à revisão do PPA, à atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico e à elaboração de estudos de investimentos, com a correspondente definição das fontes de financiamento, observados os prazos indicados pela Coordenadoria de Auditorias.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação decorre de fiscalização da Coordenadoria de Auditorias destinada a verificar se os instrumentos de planejamento do Município de Abatiá estão compatíveis com a Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, especialmente quanto à estruturação do PPA, à atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico e à existência de estudos técnicos e financeiros necessários ao cumprimento das metas de universalização do saneamento básico.

As determinações propostas têm natureza saneadora e orientativa, buscando o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, execução orçamentária e gestão financeira relacionados à política municipal de saneamento básico, em conformidade com as obrigações estabelecidas pela legislação de regência.

A primeira irregularidade consiste na inexistência, no PPA, de programa suficientemente estruturado para orientar o cumprimento das metas do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP

A Lei nº 11.445/2007 define o saneamento básico como política pública essencial e impõe sua prestação universal, regular, contínua e adequada, abrangendo, entre outros componentes, o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário (art. 2º).

O art. 11-B[1], introduzido pela Lei nº 14.026/2020, estabeleceu metas objetivas e prazo certo para a universalização: até 31/12/2033, deve ser assegurado o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% com coleta e tratamento de esgotos, além de metas relacionadas à continuidade do serviço, à redução de perdas e à melhoria dos processos de tratamento.

Por sua vez, o § 6º do mesmo artigo[2] estabelece que essas metas também se aplicam aos titulares que prestam diretamente os serviços, inclusive por meio de autarquias, órgãos ou departamentos próprios, como ocorre nos municípios que mantêm estrutura própria de saneamento.

A Norma de Referência nº 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, aprovada pela Resolução ANA nº 192/2024, estabelece critérios e indicadores para aferição das metas, aplicáveis aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

Nesse sentido, merecem destaque os arts. 25 a 27 da referida Norma de Referência:

> Art. 25. O titular dos serviços públicos deve prever as metas progressivas de expansão nos Planos Municipais e Regionais de Saneamento Básico com vistas ao atingimento dos valores estabelecidos para a universalização de abastecimento de água e esgotamento sanitário até, no máximo, 31 de dezembro de 2033. [...]
>
> Art. 26. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente abastecimento de água potável do município quando os indicadores de atendimento, IAA, e de cobertura, ICA,

[1] Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

[2] Art. 11- B [...] § 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP

> calculados conforme as fichas do anexo desta Norma para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 99%.
>
> Art. 27. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento, IAE, e de cobertura, ICE, calculados conforme as fichas do anexo desta Norma para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90%.

Nota-se que a Norma de Referência confere maior precisão técnica às metas de universalização, ao estabelecer indicadores, parâmetros metodológicos e critérios de cálculo destinados a orientar o planejamento, a execução, o monitoramento e a avaliação dos avanços municipais.

Para os serviços de abastecimento de água potável, foram definidos o Índice de Atendimento de Abastecimento de Água e o Índice de Cobertura de Abastecimento de Água, destinados a aferir, de forma objetiva, o grau de atendimento e cobertura alcançado pelo Município.

Em relação aos serviços de esgotamento sanitário, a aferição deve observar o Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário e o Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário[3], igualmente indispensáveis à avaliação do cumprimento progressivo das metas.

Desse modo, o PPA deve conter programa específico de saneamento básico, estruturado de forma a viabilizar o cumprimento das metas de universalização até 31/12/2033, com indicação de projetos, ações, atividades, indicadores, metas físicas e financeiras e recursos compatíveis com as exigências

[3] Anexo I da Norma de Referência nº 8/2024 (Aprovada pela Resolução nº 192, de 8 de maio de 2024) IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água – Percentual de domicílios residências ocupados com rede de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela entidade reguladora infranacional (ERI); IAC: Índice de cobertura de abastecimento de água - Percentual de domicílios residências e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela entidade reguladora infranacional (ERI); IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário – Percentual de domicílios residenciais ocupados com rede pública de esgotamento sanitário seguida de tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgoto prevista pela entidade reguladora infranacional (ERI); ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário - Percentual de domicílios residências e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública com tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgotamento sanitário prevista pela entidade reguladora infranacional (ERI).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP

da Lei nº 11.445/2007, da Lei nº 14.026/2020 e da Norma de Referência ANA nº 8/2024.

Essa estruturação deve manter coerência com o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento obrigatório previsto na Lei nº 11.445/2007[4], responsável por materializar o diagnóstico, os objetivos, as metas, os programas, os projetos, as ações e os mecanismos de avaliação necessários à adequada gestão dos serviços de saneamento no horizonte temporal planejado.

No caso em exame, o PPA 2022-2025, aprovado pela Lei Municipal nº 834/2021, não apresenta programa ou ação suficientemente delineada para assegurar o atingimento da meta de 90% de atendimento e cobertura dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto sanitário até 31/12/2033.

Embora contenha programa associado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a ação “Coordenação do Sistema de Esgoto Sanitário” não detalha intervenções, extensão das obras, localidades beneficiadas, valores estimados, cronograma, indicadores ou metas físicas relacionadas ao índice legal de 90%, o que impede o acompanhamento efetivo da evolução da política pública.

A gravidade da falha é evidenciada pelos dados do SNIS de 2022: embora o Município apresente 100% de atendimento total de água, o índice de atendimento total de esgoto é de apenas 18,64%, o que demonstra a necessidade de planejamento específico, progressivo e financeiramente viável para a universalização do esgotamento sanitário.

A segunda irregularidade refere-se à desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico.

---

[4] Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
(...)
Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV - ações para emergências e contingências; V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP

O PMSB deve observar o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 11.445/2007, contemplando diagnóstico da realidade local, identificação das deficiências existentes, definição de soluções técnicas, estimativas de investimentos, programas, projetos, ações, metas e mecanismos de avaliação voltados à universalização dos serviços.

Além de conter esses elementos, o plano deve permanecer atualizado e aderente à realidade municipal e às alterações normativas supervenientes, sob pena de perder aptidão para orientar, de modo efetivo, o planejamento, a execução e o controle da política de saneamento básico.

Essa atualização tornou-se ainda mais necessária após a edição da Lei nº 14.026/2020, que fixou metas objetivas e prazo determinado para a universalização, notadamente o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% com coleta e tratamento de esgotos até 31/12/2033.

Por este aspecto, os planos municipais elaborados antes da vigência do novo marco legal podem não refletir as obrigações atualmente aplicáveis, sobretudo no que se refere ao prazo de universalização, às metas de atendimento e cobertura, às estimativas de investimento e aos cronogramas de execução, o que torna indispensável sua revisão para adequação ao novo cenário normativo e à realidade local.

A regra geral sobre revisão dos planos de saneamento encontra-se no § 4º do art. 19 da Lei nº 11.445/2007.

No caso de Abatiá, não foi comprovada a revisão periódica do PMSB aprovado pela Lei Municipal nº 658/2015, embora o próprio plano previsse atualização em prazo não superior a quatro anos. A omissão caracteriza descumprimento da exigência normativa local e confirma a desatualização do instrumento de planejamento.

A desatualização também se evidencia porque o PMSB fixou horizonte até 2035 para a universalização, em desacordo com o prazo máximo de 31/12/2033 previsto no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020 (Anexo 4, peça 7, páginas 85 a 96).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP

A terceira irregularidade diz respeito à ausência de estudos de investimentos.

Os arts. 19[5] e 51[6] da Lei nº 11.445/2007 exigem que os planos de saneamento sejam amparados por estudos técnicos consistentes, submetidos à transparência e à participação social, de modo a conferir base técnica, financeira e operacional às metas de universalização.

A necessidade de estudos técnicos, inclusive sob o enfoque econômico-financeiro, é reforçada pela Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, aprovada pela Resolução nº 192/2024, ao disciplinar as metas progressivas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

> Art. 18. Para a expansão do atendimento com serviços ou ações de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, o titular deve: I - priorizar a prestação regionalizada do serviço público de saneamento básico, bem como a prestação concomitante do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira; [...] Parágrafo único. Projetos de expansão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devem ser compatíveis com os planos de ordenamento territorial, de drenagem urbana, estudos de mapeamento de áreas de risco e com os demais planos setoriais municipais ou regionais.

A elaboração de estudos técnicos e financeiros é, portanto, pressuposto indispensável para dimensionar as obras necessárias, estimar custos,

---

[5] Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:
[...]
§1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)
[...]
§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.
[...]

[6] Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei. Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP

avaliar a viabilidade dos projetos e definir fontes de financiamento compatíveis com a universalização.

No caso concreto, a fiscalização verificou que o Município não apresentou estudos capazes de indicar as intervenções, os valores, o cronograma e as fontes de financiamento necessários para atingir a meta de 90% de atendimento e cobertura do esgotamento sanitário até 31/12/2033 (Anexo 1, peça 4 e Anexo 2, peça 5, pág. 2, item 10).

A estimativa constante do Plano Regional de Saneamento Básico da Microrregião Centro-Leste indica necessidade de investimento de R$ 14.805.200,00 no sistema de esgotamento sanitário municipal.

Em contraste, os dados do SIM-AM demonstram que, entre 2014 e 2023, foram executados apenas R$ 484.561,98 em despesas de capital na função saneamento básico, montante correspondente a pouco mais de 3,2% da estimativa regional de investimentos.

O baixo nível de execução de despesas de capital em saneamento, diante da estimativa de investimento necessária, evidencia insuficiente priorização orçamentária e reforça a necessidade de estudos que orientem a alocação de recursos no PPA, na LDO e na LOA, bem como a definição de fontes complementares de financiamento.

As providências noticiadas pelo Município, como a previsão de medidas no novo PPA, a intenção de contratar consultoria especializada e a existência de convênio anteriormente firmado, embora indiquem movimento inicial de regularização, não afastam as irregularidades, pois ainda não demonstram a existência de planejamento atualizado, estruturado e financeiramente lastreado para assegurar o cumprimento das metas legais de universalização.

Diante desse contexto, a procedência da Representação é medida adequada, com expedição de determinações saneadoras e orientativas voltadas à revisão do PPA, à atualização do PMSB e à elaboração de estudos técnicos e financeiros que permitam compatibilizar o planejamento municipal às exigências legais aplicáveis ao saneamento básico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP

3. VOTO

Diante do exposto, em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência da presente Representação, com a expedição das determinações saneadoras propostas pela unidade técnica, por se revelarem necessárias à correção das falhas constatadas e à adequada compatibilização dos instrumentos de planejamento municipal às exigências do Novo Marco Legal do Saneamento Básico:

1. No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir do trânsito em julgado do Acórdão de julgamento da Representação, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa(s), projeto(s) e/ou ações orientadas à universalização do saneamento básico.

2. No prazo de até 18 (dezoito) meses, revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo:

I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV) ações para emergências e contingências;

V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

3. No prazo de até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do esgotamento sanitário compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: identificação das intervenções necessárias (obras de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP

implantação ou ampliação), valores, cronograma de investimentos e possíveis fontes de financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas prestação regionalizada etc.);

3.1 No prazo de até 16 (dezesseis) meses, apresentar de forma detalhada documento(s) com as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma: • Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

3.2 No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da elaboração do estudo determinado acima, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa(s) para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado (Determinações 3 e 3.1), com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico; Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos e das metas de universalização.

3.3 No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da elaboração do estudo determinado acima (Determinações 3 e 3.1), incluir nos programas de universalização do Plano • Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras; • Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos; • Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP

investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar, em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Auditorias e do Ministério Público de Contas, **PROCEDENTE** a presente Representação, com a expedição das **DETERMINAÇÕES** saneadoras propostas pela unidade técnica, por se revelarem necessárias à correção das falhas constatadas e à adequada compatibilização dos instrumentos de planejamento municipal às exigências do Novo Marco Legal do Saneamento Básico:

1. No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir do trânsito em julgado do Acórdão de julgamento da Representação, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa(s), projeto(s) e/ou ações orientadas à universalização do saneamento básico.

2. No prazo de até 18 (dezoito) meses, revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP

I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV) ações para emergências e contingências;

V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

3. No prazo de até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do esgotamento sanitário compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: identificação das intervenções necessárias (obras de implantação ou ampliação), valores, cronograma de investimentos e possíveis fontes de financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas prestação regionalizada etc.);

3.1 No prazo de até 16 (dezesseis) meses, apresentar de forma detalhada documento(s) com as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma: • Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP

3.2 No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da elaboração do estudo determinado acima, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa(s) para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado (Determinações 3 e 3.1), com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico; Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos e das metas de universalização.

3.3 No prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da elaboração do estudo determinado acima (Determinações 3 e 3.1), incluir nos programas de universalização do Plano • Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras; • Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos; • Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.AVTP